DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 113/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5146/2014
PROTOCOLO	: 1385500
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
REQUERENTE	: FLÁVIO ADREANO GOMES
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade é de se conhecer de pedido de revisão formulado, mas diante da ausência de comprovação dos fatos alegados, a improcedência se impõe consoante disposto no art. 73, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

O presente processo é oriundo de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Flávio Adreano Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, diante de seu inconformismo com a Decisão Simples n. 694/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/2786/2011, que acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, e por unanimidade, entendeu pela aplicação de multa em desfavor do requerente em face da remessa intempestiva dos informes relativos aos atos de pessoal imprescindíveis à alimentação do banco de dados desta Corte de Contas, conforme definido na Orientação Técnica ao Jurisdicionado ICAP/PRES n° 02/2010.

As razões apresentadas se prenderam à busca de afastar a multa imposta em decorrência da não remessa tempestiva de documentos, e o Requerente em sua defesa alega *prazo curto para a entrega* bem como *dificuldade encontrada no manuseio do Sistema (SICAP)* – f. 05/06 -, além de aduzir *problemas* técnicos.

O pedido foi admitido pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 08, e houve a determinação da distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos entendi por bem conceder o efeito suspensivo ao pedido, determinando as providências a esse respeito, bem como a remessa para manifestação da 7ª Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e em seguida ao Ministério Público de contas consoante demonstra o despacho de f. 11/12.

Demonstram os autos que não se oficiou à Procuradoria Geral do Estado quanto à suspensão dos atos relativos à multa imposta, uma vez que não houve a informação para sua inscrição – f. 13 -.

Em sua manifestação que se deu através da Análise n. 19439/2014, a 7ª Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal relatou os termos dos autos principais e quanto aos termos do Pedido de Revisão, ponderou a ausência de fundamento nas alegações do Requerente, especialmente porque *o prazo para a implantação do sistema foi de 01/04/2010 a 30/06/10, sendo prorrogado até 31/07/10, ou seja, 04 (quatro) meses com a prorrogação, sendo que o jurisdicionado somente enviou as informações sobre o Quadro de Pessoal em 18 de maio de 2011, mais de 01 ano após o início do prazo*, esclarecendo ainda que o Sistema não ficou fora do ar em tempo maior que um (01) dia e que eventuais falhas foram sanadas ao ponto de não ter havido qualquer prejuízo aos jurisdicionados.

Aduziu ainda que apesar de ter disponibilizado treinamento para os jurisdicionados não houve por parte da Prefeitura Municipal de Bandeirantes qualquer solicitação a este título, concluindo a Especializada, *verbis:*

> Portanto, entendemos que não deve prosperar o presente Pedido de Revisão, por não haver apresentado justificativa válida que abonasse a intempestividade das remessas.
>
> DA CONCLUSÃO Revistos os autos e, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados, nos manifestamos conclusivamente pelo improvimento do presente Pedido de Revisão e pela manutenção do resultado do julgamento contido na prolatada Decisão.

Em seguida o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13735/2015, no qual caminhou na mesma direção da 7ª Inspetoria de Pessoal para concluir no sentido de acolher as razões apresentadas pelo Requerente e sugeriu que esta Corte de Contas *conheça do pedido mas negue provimento, de-*

terminando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos sob pena de cobrança pela via executiva. É o relatório

III – VOTO:

Da análise de todo o processo, restou evidente que a ausência de qualquer comprovação a apoiar as alegações expendidas pelo Requerente, especialmente quanto à existência de problemas técnicos no SICAP a impedir a remessa dos documentos, impede que esta Corte de Contas acolha sua pretensão em ver afastada a multa que lhe foi imposta, exatamente pela remessa serôdia dos documentos.

De se observar que tanto a 7ª Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – f. 14/17 - quanto o Ministério Público de Contas - f. 18/20 – caminharam na mesma direção quanto à ausência de provas a lastrear as alegações usadas pelo Requerente, e ao contrário, demonstraram que aquelas não se confirmaram frente aos dados constantes do processo, como por exemplo, o prazo para remessa dos documentos; ausência de problemas técnicos ou ainda suspensão dos serviços do SICAP por mais de um dia, e assim as evidências probatórias caminham na contramão dos pontos combatidos pelo Requerente, não lhes servindo de apoio.

Os autos demonstraram com meridiana clareza que o Requerente, efetivamente, deixou de cumprir com sua obrigação de transmitir os dados e documentos nos prazos concedidos, caracterizando a intempestividade autorizadora da multa imposta.

De outro vértice, é de se destacar que esta Corte de Contas não tem deixado de atender aos jurisdicionados, especialmente quando concorre, ainda que involuntariamente, com os problemas que impedem a regular comunicação de dados e que possam representar atraso na remessa destes e prova disso foi a prorrogação quanto a implantação do SICAP que no dizer da 7ª Inspetoria, *o prazo para a implantação do sistema foi de 01/04/2010 a 30/06/10, sendo prorrogado até 31/07/10, ou seja, 04 (quatro) meses com a prorrogação, sendo que o jurisdicionado somente enviou as informações sobre o Quadro de Pessoal em 18 de maio de 2011, mais de 01 ano após o início do prazo;* (grifei)

Assim, com supedâneo no artigo 42, *caput*, e inc. VIII; art. 44, Parágrafo único, ambos da Lei Complementar n° 160/2012, combinado com o artigo 170, §1º, inc. I, alínea *a*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da remessa intempestiva dos informes relativos aos atos de pessoal imprescindíveis à alimentação do banco de dados desta Corte de Contas, conforme definido na Orientação Técnica ao Jurisdicionado ICAP/PRES n° 02/2010, é de se manter a decisão guerreada por ausência de documentos que a possam desconstituir.

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Requerente, e pela **IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão** apresentado pelo Senhor Flávio Adreano Gomes, Ex-Prefeito do município de Bandeirantes, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 694/2011,** proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/2786/2011, diante da ausência de comprovação dos fatos alegados - art. 73, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 029ª Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo conhecimento, porque presentes os pressupostos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do requerente, e pela improcedência do pedido de revisão apresentado pelo Senhor Flávio Adreano Gomes, Ex-Prefeito do Município de Bandeirantes, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 01/0694/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/2786/2011 diante da ausência de comprovação dos fatos alegados, artigo 73, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação do resultado nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 09 de dezembro 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa